

PARECER TÉCNICO

Imbituba, 11 de outubro de 2023

Referente à Impugnação ao Edital para a
“**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE
MANUTENÇÃO EM CONTROLE DE ACESSO,
CFTV E OUTROS SERVIÇOS SOB DEMANDA,
COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA,
VEÍCULO PARA TRABALHO EM ALTURA E
FERRAMENTAS**”

Pregão Eletrônico nº 040/2023
Licitação Eletrônica nº 1020710
SGP-E - PIMB 3004/2023

**CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE
SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida Salvador Di Bernardi, nº 700,
bairro Campinas, São José/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.468.282/0001-19, impugnou o edital,
requerendo:

1 – Retirada da exigência da qualificação técnica no que diz respeito às certificações:

*“que as exigências das certidões descritas nas letras “e”, “f”, “g”, “g.1” e “g.2” acima
destacadas não são condições sine qua non para a participação das empresas no certame
licitatório;*

[...]

*Tais documentos poderiam até mesmo ser exigidos quando da contratação da empresa
vencedora, mas nunca como condição de habilitação,”*

2 – Revisão dos percentuais de multa previstos no edital;

3 – Retificação no prazo para atendimento do Acordo de Nível de Serviço

I. DA EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A empresa CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA, doravante CORINGA, em sua peça de impugnação ao edital, apontou:

“O instrumento convocatório traz as seguintes exigências à qualificação técnica:

6.5.4 – Qualificação Técnica:

...

e) Certificação válida e atualizada do fabricante dos dispositivos de bloqueio (catraca, torniquete ou cancela) da empresa DIGICON;

f) Certificação válida e atualizada do desenvolvedor do software de controle de acesso – Senior, no que diz respeito a integração, customização e suporte da versão atualmente utilizada na contratante;

g) Certificação válida e atualizada, do desenvolvedor do software de gerenciamento de CFTV(VMS) SECUROS, da empresa ISS - Intelligent Security Systems; ou, Certificação válida e atualizada, de desenvolvedor de software de gerenciamento de CFTV (VMS) similar com a instalada no Porto de Imbituba, e que atenda a todas as necessidades presentes nas normativas válidas para Recintos Alfandegados, como a Portaria RFB nº 143, de 12 de fevereiro de 2022, Portaria Coana nº 80, de 23 de junho de 2022 e suas ramificações;

g.1) Consideram-se homologados as certificações atualizadas para os softwares de VMS: DIGIFORT DGF Enterprise, MILESTONE X-PROTECT e GENETEC Omnicast Enterprise;

g.2) Considera-se certificação atualizada como aquela dentro de sua validade e correspondente à última versão do software disponível no mercado de sua fabricante;

[...]

Verifica-se, portanto, do texto da lei, que as exigências das certidões descritas nas letras “e”, “f”, “g”, “g.1” e “g.2” acima destacadas não são condições sine qua non para a participação das empresas no certame licitatório.

Tais documentos poderiam até mesmo ser exigidos quando da contratação da empresa vencedora, mas nunca como condição de habilitação, ...

[...]

Logo, por imperativo legal, não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação, como no caso em tela,

posto que, não é justo que as empresas que buscam participar do processo licitatório tenham que arcar com os custos de buscarem tais certificações atualizadas como condição de habilitação, antes mesmo de terem a certeza de êxito no referido certame.

[...]

Assim, o que se busca efetivamente através do processo de licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais vantajosa. Para isso, a Administração Pública deve se cercar de garantias do correto cumprimento da obrigação, de forma a selecionar não só o melhor preço, mas a melhor proposta.

[...]

Ademais, as exigências constantes do item g.1 supra colacionado, versam sobre certificações alternativas de desenvolvedores cuja a plataforma não é a atualmente implantada no Porto, não se sabendo a sua origem, se, por exemplo estas licenças serão adquiridas pelo Porto concomitantemente ou logo após assinatura do contrato deste certame, o que é mais uma ilegalidade da exigência que segue impugnada.

[...]

Enfim, as exigências aqui questionadas restringem a participação de concorrentes e caminha na direção contrária à obtenção da proposta mais vantajosa, razão pela qual, requer-se sua exclusão do presente edital, ou assim não se entendendo, que esta comprovação seja deslocada para quando da contratação.”

Segue a análise.

O Porto de Imbituba é um recinto alfandegado que está sujeito a várias normativas relacionadas ao ambiente portuário, incluindo as seguintes:

- Portaria RFB Nº 143, de 11 de fevereiro de 2022: Estabelece as normas gerais e procedimentos para o alfandegamento de locais ou recintos;
- Portaria COANA Nº 80, de 23 de junho de 2022: Define as condições de funcionamento e os requisitos técnicos mínimos do sistema de monitoramento e vigilância de locais ou recintos alfandegados, bem como suas funcionalidades;
- Portaria COANA Nº 72, de 12 de abril de 2022: Especifica os requisitos técnicos, formais e de segurança para registro e armazenamento de informações no sistema informatizado de controle aduaneiro (SICA) e o envio de eventos à Application Programming Interface Recintos (API-Recintos) do Portal Único de Comércio Exterior no Sistema Integrado de

Comércio Exterior (Portal Siscomex) por parte dos intervenientes que operam em locais ou recintos alfandegados ou autorizados a operar com mercadorias sob controle aduaneiro;

- Portaria COANA Nº 75, de 12 de maio de 2022: Regulamenta os requisitos e procedimentos para a verificação física remota de mercadorias, a inspeção física remota de mercadorias, a verificação de mercadorias pelo importador, a verificação remota de cargas submetidas ao trânsito aduaneiro e as especificações técnicas e requisitos mínimos do respectivo sistema informatizado;
- Portaria ALF/FNS Nº 41, de 21 de setembro de 2023: Disciplina o ingresso, permanência e movimentação de pessoas e veículos nos locais e recintos alfandegados, assim como a bordo de embarcações fundeadas ou atracadas no Porto de Imbituba;
- Resolução Nº 53, de 4 de setembro de 2020: Dispõe sobre a consolidação e atualização das Resoluções da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, conforme as normas do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias (Código ISPS, sigla em inglês).

Como o próprio nome indica, a "Qualificação Técnica" é a maneira de mensurar e determinar objetivamente a qualidade técnica mínima necessária para a execução do objeto. No âmbito deste processo licitatório, a Autoridade Portuária solicitou na qualificação técnica:

- Certificação válida e atualizada do fabricante dos dispositivos de bloqueio (catraca, torniquete ou cancela) da empresa DIGICON;
- Certificação válida e atualizada do desenvolvedor do software de controle de acesso – Senior, no que diz respeito a integração, customização e suporte da versão atualmente utilizada na contratante;
- Certificação válida e atualizada, do desenvolvedor do software de gerenciamento de CFTV(VMS) SECUROS, da empresa ISS - Intelligent Security Systems; ou, Certificação válida e atualizada, de desenvolvedor de software de gerenciamento de CFTV (VMS) similar com a instalada no Porto de Imbituba, e que atenda a todas as necessidades presentes nas normativas válidas para Recintos Alfandegados, como a Portaria RFB nº 143, de 12 de fevereiro de 2022, Portaria Coana nº 80, de 23 de junho de 2022 e suas ramificações;

Essas certificações representam, na verdade, a comprovação dos **treinamentos** que a empresa deve proporcionar a seus técnicos. Esses treinamentos são essenciais para garantir que a equipe seja competente para operar e manter os equipamentos atualmente instalados no Porto Organizado. É fundamental não confundir esses treinamentos com certificações do tipo "ISO" ou outras certificações de processos, como é o caso do "CMMI" e "MPS.BR", que estão relacionadas a certificações de qualidade e padrões de processos em um âmbito mais amplo.

De maneira ampla, as empresas que trabalham no ramo não tem dificuldade para certificar/treinar seus colaboradores. Vejamos:

1. DIGICON - <https://www.digicon.com.br>

No site da fabricante, no menu treinamentos, é possível verificar o formato do treinamento:



MCA

Você terá contato direto com a placa MCA exercitando suas mais importantes aplicações em equipamentos que possuem essa tecnologia.

Acesse o programa

https://www.grupodigicon.com.br/digicon/wp-content/uploads/sites/2/2021/09/Programa-de-Treinamento-MCA_Nivel-1_rev5_Suzana-enviou-dia-29.09.pdf

O treinamento para dispositivos MCA tem carga horária de 10 horas na 1ª fase e 21 horas na 2ª fase, em um total de 31 horas de treinamento.

2. VMS - (ISS SECUROS) - <https://pt.issivs.com/>

No site da fabricante, é possível verificar uma agenda de treinamentos (<https://pt.issivs.com/calendario-de-capacitaciones>), no menu “SOBRE A ISS / CALENDÁRIO DE CERTIFICAÇÕES”:



Neste caso, há outros VMs, como é o caso de DIGIFORT, MILESTONE e GENETEC, que possuem seus treinamentos.

3. SENIOR RONDA

Não diferente, a empresa SENIOR possui a “UNIVERSIDADE CORPORATIVA SENIOR” (<https://www.senior.com.br/servicos/universidade-corporativa-senior>), facilitando o acesso aos treinamentos de forma intuitiva e conveniente:



É possível agendar o treinamento, por vídeo aula, EAD, sem maiores dificuldades (<https://seniorxstore.com.br/loja/seniorstore/produto/tr-gas-132251--t--s040805m171c18/treinamento-controle-de-acesso-no-ronda-senior-videoaula>).

A impugnante em sua peça afirma:

“Ademais, as exigências constantes do item g.1 supra colacionado, versam sobre certificações alternativas de desenvolvedores cuja a plataforma não é a atualmente implantada no Porto, não se sabendo a sua origem, se, por exemplo estas licenças serão adquiridas pelo Porto concomitantemente ou logo após assinatura do contrato deste certame, o que é mais uma ilegalidade da exigência que segue impugnada.”

A área técnica compreende que as empresas lidam com uma variedade de equipamentos e softwares. No contexto que demanda essa avaliação, especialmente em relação ao software de gerenciamento de CFTV, foi permitida a apresentação de certificação de treinamento de outro software de CFTV para demonstrar a competência necessária para o certame nesse aspecto.

Cabe ressaltar que, no Termo de Referência, no item 4, mais especificamente nos itens 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4 e 4.1.5:

“4. DOCUMENTOS EXIGÍVEIS, CONFORME LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA;

4.1.2. Treinamento ou certificação válida e atualizada do fabricante dos dispositivos de bloqueio (catraca, torniquete ou cancela) da empresa DIGICON;

4.1.3. Treinamento ou certificação do desenvolvedor do software de controle de acesso;

4.1.4. Treinamento ou certificação válida e atualizada, do desenvolvedor do software de gerenciamento de CFTV (VMS) instalado na SCPAR PORTO DE IMBITUBA;

4.1.5. Caso a contratante atualize ou substitua seus sistemas, a contratada deverá treinar e certificar seu corpo técnico em tempo hábil, para atender às novas necessidades;”

Compreende-se que as empresas que oferecem serviços de controle de acesso têm a oportunidade de se especializar na instalação e manutenção de equipamentos que exigem essa especialização. Isso é particularmente relevante, considerando que os custos desses equipamentos são substancialmente mais altos do que os utilizados em ambientes residenciais e condomínios.

Diferentemente do que é visto em comum no mercado, como controle de acesso em estacionamentos, shopping centers e condomínios, o controle de acesso para áreas alfandegadas e para áreas de fronteira necessitam de especificações mais robustas para o seu pleno funcionamento.

Caso necessite alguma comparação, mais se assemelha em praças de pedágio nas rodovias, e ainda assim, devido a insalubridade do porto, devido a maresia e as cargas movimentadas no porto que geram um ambiente mais agressivo, necessita-se de equipamentos que consigam se conservar em ambientes tão nocivo a equipamentos eletrônicos.

A empresa IMPUGNANTE aponta que:

“É evidente que a obrigatoriedade de apresentar tais certificações, neste primeiro momento, extrapola os limites da razoabilidade e fere a competitividade do certame, além de impedir a contratação de proposta mais vantajosa.

[...]

O professor Marçal Justen Filho, igualmente, assim leciona:

...

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares.

[...]

Assim, o que se busca efetivamente através do processo de licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais vantajosa. Para isso, a Administração Pública deve se cercar de garantias do correto cumprimento da obrigação, de forma a selecionar não só o melhor preço, mas a melhor proposta.

[...]

Enfim, as exigências aqui questionadas restringem a participação de concorrentes e caminha na direção contrária à obtenção da proposta mais vantajosa, razão pela qual, requer-se sua exclusão do presente edital, ou assim não se entendendo, que esta comprovação seja deslocada para quando da contratação.”

”

Tais preceitos são seguidos pela administração do porto e pela área técnica. O art. 31 da Lei 13.303/2016 é claro quando diz:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,

da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.“

Mas, em sentido estrito, a VANTAJOSIDADE significaria em aumentar os benefícios com os recursos gastos no curto prazo, ou seja, o menor custo para atingir o fim almejado, porém, pode não ser compatível com a eficiência e com a efetividade, pois aquilo que é benéfico e vantajoso no curto prazo, pode não ser no longo prazo. Logo, a vantajosidade é um tema muito subjetivo, pois, vantajosidade não se resume sempre ao menor preço, visto que há outras modalidade de licitação que opta por melhor técnica ou técnica e preço.

Diversos exemplos ilustram essa perspectiva, como a compra de produtos de baixa qualidade que podem resultar em insatisfação e custos adicionais, ou a contratação de serviços que levam mais tempo devido à falta de treinamento adequado dos técnicos. A falta de conhecimento técnico também pode levar a danos em equipamentos e, conseqüentemente, a custos extras de reparo ou substituição. Portanto, ao avaliar a vantajosidade, é crucial considerar não apenas o custo inicial, mas também a qualidade e a eficiência a longo prazo.

A vantajosidade da proposta se configura como a mais adequada para atender ao interesse público. Em muitas ocasiões, a pressa em conquistar um contrato leva empresas a reduzirem excessivamente seus preços, impulsionadas pela emoção de assegurar o contrato. No entanto, essa abordagem, ao final, resulta em uma série interminável de pareceres e impugnações, postergando a contratação do serviço, especialmente quando se trata de um local alfandegado de grande necessidade pública.

As exigências na qualificação técnica são uma real necessidade para poder, objetivamente, definir a qualificação técnica mínima exigida da equipe técnica da futura contratada, para que se possa realizar as tarefas atinentes a tal contrato.

II. DA REVISÃO DOS PERCENTUAIS DE MULTA

No Edital, em seu item 13, “DAS SANÇÕES E PENALIDADES”

“As empresas que não cumprirem as normas de licitação e as obrigações contratuais assumidas estarão sujeitas às sanções e penalidades estabelecidas na Lei Federal nº 13.303/2016 e Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba S.A., quais sejam:

I - Advertência.

II - Multa:

a) 5% do valor máximo estabelecido para a licitação, em decorrência da interposição de recursos meramente procrastinatórios;

b) 5% do valor máximo estabelecido para a licitação, em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do artigo 80, §5º, do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba S.A.;

c) 5% do valor máximo estabelecido para a licitação, pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo instrumento convocatório;

d) 10% do valor correspondente à parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato, nos demais casos de atraso;

e) 20% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato, no caso de inexecução parcial;

f) 30% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato, no caso de inexecução total.”

(grifo nosso)

No Termo de Referência, em seu item 2.11.5:

“2.11.5. O não cumprimento dos acordos de nível de serviço, estarão sujeitas às sanções e penalidades, em ordem, quais sejam:

2.11.5.1. Duas advertências;

2.11.5.2. Após a segunda advertência, multa de 2,5% do valor máximo contratado;

2.11.5.3. Após a primeira multa, uma segunda de 5% do valor máximo contratado;

2.11.5.4. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a SCPAR Porto de Imbituba S.A., pelo prazo de 2 (dois) anos, sendo as penalidades aplicadas registradas no cadastro da CONTRATADA;

2.11.5.5. *Caso o não atendimento ao chamado acarretar prejuízos à CONTRATANTE, a CONTRATADA deverá indenizar/ressarcir o prejuízo causado.”*

Tendo em vista que o objeto em questão é para atendimento de serviços sob demanda, e há no Termo de Referência dispositivos de sanções para o não atendimento ao acordo de nível de serviço, a área técnica acata o pedido e sugere que seja diminuído o montante para 10% nos itens “e” e “f” do item 13 do edital.

III. MANUTENÇÕES DE PRONTO ATENDIMENTO

A impugnante em sua peça:

“Salta aos olhos que esta exigência, constante no termo de referência acaba por ferir o princípio da competitividade e da ampla concorrência visto que somente atenderão ao que às empresas que possuem base de atuação na região onde instalado o Órgão Licitante.

Oportuno repisar que deve a Administração seguir em busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância.

Portanto ilegítimo é o exíguo prazo ao início do atendimento, que deve ser revisto para que mais empresas, que não possuem base operacional na região de Imbituba, possam participar do certame.

[...]

Portanto, vê-se que foi estipulado pela autoridade alfandegária o prazo máximo de 4 (quatro) horas para a recuperação ao estado operacional pleno do sistema de CFTV, sempre que houver uma falha ou indisponibilidade de qualquer um de seus componentes. É certo que o prazo de 60 (sessenta) minutos estabelecido no Termo de Referência não observa a orientação da Receita Federal, a qual estipula como parâmetro o prazo máximo de 4 (quatro) horas.”

A definição dos critérios e requisitos técnicos no termo de referência é uma responsabilidade exclusiva da área técnica, assegurando, assim, a imparcialidade e a conformidade com as necessidades específicas do objeto em questão. Cabe à empresa participante da licitação aderir integralmente a esses

critérios estabelecidos pela área técnica, demonstrando sua competência e compromisso em atender aos requisitos técnicos exigidos.

A determinação do tempo de atendimento visa cumprir as normativas aplicáveis ao Porto de Imbituba, especialmente em relação ao Recinto Alfandegado. A impugnante busca questionar, neste aspecto, a abordagem quanto à execução do objeto, um procedimento a ser seguido por todos os licitantes. É fundamental respeitar essas diretrizes para garantir a conformidade com as normativas legais estabelecidas.

Segundo Hely Lopes Meirelles, poder discricionário:

“é a prerrogativa legal conferida à administração pública, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”
(2001, p.110).”

Assim, não apenas por questões de conveniência, mas também por imperativos de cumprimento das normativas aplicáveis a Recintos Alfandegados, torna-se essencial o atendimento nos prazos estabelecidos.

No Termo de Referência, no item 2.11, e item 2.11.3, do Acordo de Nível de Serviço:

“2.11. ACORDO DE NÍVEIS DE SERVIÇO - SLA

[...]

2.11.3. O atendimento e solução para os serviços deve seguir a tabela abaixo:

NÍVEL DE SEVERIDADE: URGENTE

TEMPO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO: 01:00 hora

TEMPO MÁXIMO PARA SOLUÇÃO: 06:00 horas”

Como muito bem apontado pela impugnante, na Portaria COANA nº 80, de 23 de junho de 2022:

“Art. 3º O sistema de monitoramento e vigilância deverá funcionar de forma ininterrupta, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana.

§ 1º No caso de falha ou indisponibilidade de qualquer componente do sistema, inclusive de câmeras, o tempo para recuperação ao estado operacional pleno deverá ser de no máximo 4 (quatro) horas, contadas de sua ocorrência.”

Logo, o Termo de Referência deve ser retificado, diminuindo o tempo máximo para solução de 06:00 horas para 04:00 horas.

IV. CONCLUSÃO

É importante destacar que a administração pública está limitada a emitir atos e decisões que estejam respaldados por leis e normas correlatas. Em outras palavras, qualquer ação a ser realizada pela administração deve ter fundamento legal.

Dessa forma, em contraste com o argumento apresentado na impugnação, não há uma imposição de compromisso de terceiros alheios à disputa. O que está sendo requerido são as comprovações dos treinamentos necessários para operar e manter os equipamentos instalados no porto, onde a equipe técnica não vislumbra que este ponto possua mérito.

No que diz respeito à retificação do percentual de multa, a área técnica concorda com o argumento e sugere que seja retificada conforme apontada na análise.

E no que tange a mudança do acordo de nível de serviço, conforme análise superior, a impugnação não merece prosperar.

Thiago Freitas Pollachini
Chefe de Departamento de Tecnologia e Automação
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6Y76F1SE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO FREITAS POLACHINI em 11/10/2023 às 23:54:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 11:55:49 e válido até 26/02/2119 - 11:55:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMzAwNF8zMDA2XzlwMjNfNk3NkYxU0U=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00003004/2023** e o código **6Y76F1SE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER JURÍDICO n. 366/2023
Outubro de 2023
PIMB: 3004/2023

Imbituba, 17 de

EMENDA: Análise de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2023. Contratação de serviços de manutenção em controle de acesso, CFTV e outros serviços sob demanda, com fornecimento de mão de obra, veículo para trabalho em altura e ferramentas.

Vem a este Departamento Jurídico impugnação ao Edital nº 40/2023, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção em controle de acesso, CFTV e outros serviços sob demanda, com fornecimento de mão de obra, veículo para trabalho em altura e ferramentas.

As impugnações foram apresentadas pelas empresas XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA (**XPTI**), CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DESEGURANÇA LTDA (**CORINGA**) e MOPEN MANUTENÇÃO E OPERAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA (**MOPEN**).

A impugnante **XPTI** solicita a suspensão da sessão de pregão do dia 19/10/2023; solicita sanar a irregularidade descrita no item 6.5.4 do edital, retirando do referido item as alíneas “e”, “f” e “g”, a fim de preservar a competitividade do certame, garantindo a seleção a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A impugnante **CORINGA** solicita a retirada da exigência da qualificação técnica no que diz respeito às certificações; revisão dos percentuais de multa previstos no Edital; e a retificação no prazo para atendimento do Acordo de Nível de Serviço.

Já a empresa **MOPEN** solicita revisar o teor do item 6.5.4, alíneas “e”, “f” e “g”, deixando de exigir as certificações como critério de habilitação, passando a exigir que o licitante apresente declaração comprometendo-se a apresentar as respectivas certificações constantes nas alíneas “e”, “f” e “g” do item 6.5.4b após a assinatura do contrato ou em prazo a ser determinado pela Administração após o licitante ser declarado vencedor.

Em manifestação da área técnica, fls. 242-273, esta afirmou que os treinamentos na forma que foram designados no Edital são essenciais para garantir que a equipe seja competente para operar e manter os equipamentos atualmente instalados no Porto Organizado; que a certificação exigida diz respeito à comprovação do treinamento que os técnicos da empresa devem possuir para realizar a manutenção nos equipamentos; que as exigências do Edital estão de acordo com a melhor vantajosidade para a administração; que não há na qualificação técnica uma limitação de competitividade, visto que o solicitado visa somente garantir a qualificação dos profissionais, que esta garantia advém da comprovação de treinamentos necessários para operar e manter os equipamentos instalados no porto; sugere reduzir os percentuais das multas a serem aplicadas; sugere a alteração do tempo máximo de solução de 6 horas para 4 horas, no Acordo de Nível de Serviço, item 2.11.3; entretanto, na conclusão, sugere que não seja retificado.

Em análise do conteúdo da impugnação, este Departamento concorda com a posicionamento da área técnica, com exceção dos seguintes pontos:

- Ø Os percentuais das multas são padronizados e visam a desmotivar o cumprimento do contrato. Os valores, de fato, são relativamente altos no intuito de manter o comprometimento da contratada até a finalização da execução. A intenção é que a contratada tenha ciência da multa e de sua responsabilidade na prestação adequada do serviço ali descrito; que tenha ciência que o descumprimento voluntário das cláusulas pode impactar significativamente seu patrimônio. Nesse aspecto, este departamento opina no sentido de manter os percentuais originais.
- Ø Quanto à alteração no Acordo de Nível de Serviço, não ficou muito claro o posicionamento da área técnica, pois sugere uma alteração de 6 para 4 horas, e na conclusão sugere que não seja modificado. Considerando o assunto de natureza eminentemente técnica, este departamento não opina de modo conclusivo sobre este item, devendo ficar esta conclusão a cargo da área técnica.

Importante ressaltar que as exigências de habitação técnica e demais condições de habilitação são sempre as menores possíveis, ou então as necessárias para a seleção do licitante vencedor.

Considerando os aspectos predominantemente técnicos tratados nas peças e nas decisões, convém salientar que o Jurídico opina meritória e originalmente somente nos aspectos que são conexos à legalidade em seu sentido mais amplo.

Todos as especificações técnicas delineadas no Termo de Referência e Edital devem ser observadas, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, e até mesma a própria legalidade.

Ante o exposto, este departamento jurídico opina por acolher os argumentos da área técnica, com exceção daqueles ressalvados nos dois itens acima.

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131² da Constituição Federal de 1988 e o Artigo 8^º do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

JOSÉ FRANCISCO PORTO
OAB/SC 44.198



Assinaturas do documento



Código para verificação: **38AQSD82**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ FRANCISCO PORTO (CPF: 010.XXX.380-XX) em 18/10/2023 às 09:44:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 10:27:57 e válido até 26/02/2119 - 10:27:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMzAwNF8zMDA2XzlwMjNfMzhBUVNEODI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00003004/2023** e o código **38AQSD82** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PROCESSO: PIMB 3004/2023

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 040/2023

LICITAÇÃO ELETRÔNICA N° 1020710

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM CONTROLE DE ACESSO, CFTV E OUTROS SERVIÇOS SOB DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, VEÍCULO PARA TRABALHO EM ALTURA E FERRAMENTAS.

DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n° 040/2023, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM CONTROLE DE ACESSO, CFTV E OUTROS SERVIÇOS SOB DEMANDA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, VEÍCULO PARA TRABALHO EM ALTURA E FERRAMENTAS**, interposta pela empresa **CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA (CORINGA)**, CNPJ n° 01.468.282/0001-19.

1. Do Juízo de conhecimento da impugnação

A impugnação da empresa **CORINGA** foi encaminhada via e-mail em 11 de outubro de 2023, portanto, tempestivamente.

2. Do pedido

Em suma, alega a impugnante que:

(...) Verifica-se, portanto, do texto da lei, que as exigências das certidões descritas nas letras “e”, “f”, “g”, “g.1” e “g.2” acima destacadas não são condições sine qua non para a participação das empresas no certame licitatório. Tais documentos poderiam até mesmo ser exigidos quando da contratação da empresa vencedora, mas nunca como condição de habilitação, notadamente a considerar que o regulamento de licitações determina que a qualificação técnica SERÁ RESTRITA /LIMITADA/ CIRCUNSCRITA ao que descrito no art. 77 da Lei n.º 13.303/16.(...)

(...) No presente caso, verifica-se que a sanção de multa, se fixada no referido percentual, até se encaixaria no primeiro pressuposto, sendo adequadas ao cumprimento de seu fim. No entanto, o mesmo não se pode dizer quanto à necessidade. O percentual de 30% à título de multa é medida completamente desnecessária para punir o descumprimento da regra do Edital, uma vez que poderia causar menor prejuízo para o particular e mesmo assim atingir o fim desejado. Entende-se que a aplicação de multa com fito pedagógico pode ser entendida como razoável, mas a sua definição em patamares astronômicos torna a sanção desnecessária. Enfim, existem meios menos gravosos, mas mesmo assim a Administração optou pela escolha do pior método, o que pode ser confundido com enriquecimento ilícito.(...)

(...) O Termo de Referência do edital, em seu item 2.14.2, determina que os atendimentos de “pronto atendimento”, devem ser iniciados em até 60 (sessenta) minutos: 2.14.2. Deverá comunicar a sua equipe de técnicos imediatamente, que deverão chegar até as dependências do Porto e estar aptos a desempenhar as atividades designadas em, no máximo, 60 (sessenta) minutos. O intervalo passará a contar a partir da comunicação do Preposto por parte de um representante da equipe técnica do Porto de Imbituba. Tal condição deve ser estritamente respeitada, sujeita à multa contratual; Salta aos olhos que esta exigência, constante no termo de referência acaba por ferir o princípio da competitividade e da ampla concorrência visto que somente atenderão ao que às empresas que possuem base de atuação na região onde instalado o Órgão Licitante. Oportuno repisar que deve a Administração seguir em busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância. Portanto ilegítimo é o exíguo prazo ao início do atendimento, que deve ser revisto para que mais empresas, que não possuem base operacional na região de Imbituba, possam participar do certame.

Expostas as suas razões, a empresa requer que:

REQUER-SE o estabelecimento de exigências de qualificação técnica, conforme preceitua o artigo 77 do Regulamento de Licitações do Órgão Licitante, bem como sejam revistos os percentuais de multas previstos no edital e, no tocante ao item 2.14.2 do Termo de Referência, que se observe o prazo estipulado na Portaria COANA nº 80, de 23 de junho de 2022, da Receita Federal, de forma a garantir a ampla competição no certame, permitindo uma contratação mais vantajosa e segura, em prestígio à finalidade da licitação.:

3. Do mérito

De início, destaca-se que a SCPAR Porto de Imbituba S.A., por ser uma Estatal do Governo do Estado de Santa Catarina, em seus processos licitatórios segue os procedimentos estabelecidos pela Lei Federal nº 13.303/2016 e pelo seu Regulamento de Licitações e Contratos.

A fim de fundamentar este julgamento, foi solicitada manifestação da área técnica a qual afirmou através de parecer técnico que os treinamentos na forma que foram designados no Edital são essenciais para garantir que a equipe seja competente para operar e manter os equipamentos atualmente instalados no Porto Organizado; que a certificação exigida diz respeito à comprovação do treinamento que os técnicos da empresa devem possuir para realizar a manutenção nos equipamentos; que as exigências do Edital estão de acordo com a melhor vantagem para a administração; que não há na qualificação técnica uma limitação de competitividade, visto que o solicitado visa somente garantir a qualificação dos profissionais, que esta garantia advém da comprovação de treinamentos necessários para operar e manter os equipamentos instalados no porto.

A respeito da revisão dos percentuais de multa a área informa que:

Tendo em vista que o objeto em questão é para atendimento de serviços sob demanda, e há no Termo de Referência dispositivos de sanções para o não atendimento ao acordo de nível de serviço, a área técnica acata o pedido e sugere que seja diminuído o montante para 10% nos itens “e” e “f” do item 13 do edital.

Em relação ao item 2.14.2 do Termo de Referência alegou que:

(...) A definição dos critérios e requisitos técnicos no termo de referência é uma responsabilidade exclusiva da área técnica, assegurando, assim, a imparcialidade e a conformidade com as necessidades específicas do objeto em questão. Cabe à empresa participante da licitação aderir integralmente a esses critérios estabelecidos pela área técnica, demonstrando sua competência e

compromisso em atender aos requisitos técnicos exigidos. A determinação do tempo de atendimento visa cumprir as normativas aplicáveis ao Porto de Imbituba, especialmente em relação ao Recinto Alfandegado. A impugnante busca questionar, neste aspecto, a abordagem quanto à execução do objeto, um procedimento a ser seguido por todos os licitantes. É fundamental respeitar essas diretrizes para garantir a conformidade com as normativas legais estabelecidas.(...)

(...) Assim, não apenas por questões de conveniência, mas também por imperativos de cumprimento das normativas aplicáveis a Recintos Alfandegados, torna-se essencial o atendimento nos prazos estabelecidos.(...)

Como fundamento da decisão, utilizo os argumentos de fato e de direito manifestados pelo Departamento Jurídico, na forma Parecer Jurídico nº 366/2023, páginas 0278 a 0280 do processo, como se aqui estivessem inteiramente transcritos.

4. Decisão

Em face do exposto, decido, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia e da moralidade, **conhecer** da impugnação interposta pela empresa **CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, retificando-se o Edital de Pregão Eletrônico nº 040/2023, alterando-se o montante dos itens “e” e “f” do item 13 do Edital para “10%”.

Notifiquem-se os licitantes a respeito da presente decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

Assinado digitalmente

Urbano Lopes de Sousa Netto
Diretor Presidente
SCPAR Porto de Imbituba S.A.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7RD9DZ95**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



URBANO LOPES DE SOUSA NETTO (CPF: 028.XXX.131-XX) em 27/10/2023 às 08:35:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/10/2023 - 13:00:25 e válido até 23/10/2123 - 13:00:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMzAwNF8zMDA2XzlwMjNfN1JEOURaOTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00003004/2023** e o código **7RD9DZ95** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.